



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.002208/2003-02
Recurso nº 231.834 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.072 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IPI
Recorrente EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Preterição do direito de defesa. A existência de qualquer ato precedente produzido em ofensa ao contraditório e à ampla defesa macula o ato decisório posterior, que deverá ser tornado ineficaz por declaração de nulidade pelo julgador. Nula a decisão que negou seguimento ao processo.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir do acórdão recorrido, por supressão de instância, determinando a remessa dos autos à DRJ em Belo Horizonte/MG para apreciar a impugnação. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Rodrigo da Costa Pôssas votaram pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que votava por reformar a decisão recorrida.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de análise de recurso especial apresentado pelo contribuinte contra o Acórdão nº 201-79.258.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

No dia 26/11/2003 a empresa EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IR! (crédito-prêmio), relativo ao período de 1999 a 2003, no valor atualizado de R\$ 69.416.259,73 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

O Delegado da DRF em Varginha - MG negou seguimento ao pedido, em virtude da existência de ação judicial tratando da mesma matéria, fls. 170/171.

Ciente da decisão acima a empresa interessada ingressou com impugnação (fls. 174/196) dirigida ao Delegado da DRF em Varginha - MG, requerendo, ao Final, a nulidade do despacho impugnado e a adoção de medidas necessárias ao regular processamento do pedido de ressarcimento de IPI.

Nos termos do Despacho de fl. 198, o Delegado da DRF em Varginha - MG nega seguimento à impugnação alegando que "não se trata de hipótese que permita discussão administrativa, pelos mesmos argumentos apresentados no despacho de fl. 170/171".

Ciente da decisão acima em 08/07/2005 a empresa interessada ingressou com o "recurso voluntário" dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes contestando a decisão do Delegado da DRF em Varginha - MG e argumentando sobre o direito ao ressarcimento pleiteado.

O Delegado da DRF em Varginha - MG negou seguimento ao "recurso voluntário", por entender que não se trata de hipótese que permita a discussão administrativa, fls. 236/237.

Consta do recurso voluntário interposto pelo contribuinte:

19. É com acerto que a decisão ora recorrida assevera que a

interposição de ação judicial visando discutir a mesma matéria versada no processo administrativo, antes ou depois de iniciado este último, importaria na renúncia da instância administrativa.

20. Contudo, a Recorrente não visa discutir este assunto, o qual, inclusive, sabe ser unânime o entendimento a respeito por parte do Egrégio Conselho de Contribuintes. O que o contribuinte pretende através deste Recurso é chamar a atenção dos Eminentes Conselheiros/Julgadores para o fato de que, a matéria que é discutida na Ação Ordinária, citada no decorrer do Termo de Verificação Fiscal, é diversa da que foi apresentada neste processo administrativo.

21. Não acontece assim, porém. Preliminarmente cabe alertar quanto à ação judicial interposta acima referida, visava o reconhecimento judicial do direito aos créditos de IPI decorrentes do estímulo fiscal às exportações conferido pelo Decreto-lei nº 491/69, ao passo que o Pedido Administrativo, objeto da presente constitui justamente a base documental que irá respaldar a utilização destes créditos, uma vez reconhecidos, e na qual, inclusive, a Receita Federal poderá se basear para quantificar os créditos e apurar a regularidade dos procedimentos de ressarcimento.

22. Logo, a discussão administrativa é, nada mais, nada menos, do que complementar à discussão judicial do contribuinte. No processo judicial é perseguido o reconhecimento do direito, pura e simplesmente, e no processo administrativo busca-se o procedimento de ressarcimento.

23. Devido a essa peculiaridade é que não houve renúncia à instância administrativa, eis que, a toda evidência, não há identidade de objetos, ou seja, o processo judicial busca apenas o reconhecimento do direito, ao passo que o processo administrativo serve apenas para respaldar a utilização dos créditos provenientes desse direito, uma vez sendo ele reconhecido.

24. Isto porque o procedimento de ressarcimento/compensação levado a efeito no âmbito dos tributos cujo lançamento se opera por homologação é feito mediante condição resolutória, e é exatamente esse processo administrativo que vai dar condição do Fisco proceder ao implemento dessa condição.

E conclui:

109. Por todas as razões acima expendidas e forte no disposto nos autos, requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser conhecido e provido, julgando-se pela anulação da decisão de primeira instância, por inobservância ao devido processo legal, em especial ao artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, e por ao princípio da motivação das decisões. Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, requer-se seja reformado o decisum ora recorrido para o efeito de afastar o indeferimento liminar do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, bem como a aplicação das IN's SRF nºs 210/02, 226/02 e 460/04, à vista de suas inconstitucionalidades, especialmente por ofensa ao princípio da legalidade, ao devido processo legal, e ao direito de petição, e por fim julgar-se pela procedência do Pedido de Ressarcimento formulado pela Recorrente, a fim de reconhecer o direito à utilização dos créditos decorrentes de incentivos fiscais que encontram suporte no artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69 e legislação posterior (Decretos-leis nos 1.248/72 e 1.894/81 e Lei nº 8.402/92). bem assim na jurisprudência dos Egrégios SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Delegado da Receita Federal de Varginha/MG negou seguimento ao recurso. Desse ato o contribuinte interpôs Mandado de Segurança n. 2005.38.00.038760-1, pleiteando a concessão de ordem liminar que determine o normal e imediato seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte. A liminar foi concedida, cujos excertos transcrevo a seguir:

IMPETRANTE: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA/MG

DECISÃO

III — Dispositivo

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR VINDICADA para determinar que o IMPETRADO dê normal seguimento ao Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (Processo Administrativo n.º 10660.002208/2003-02), independentemente da existência de ação judicial de igual teor e, ainda, sem prejuízo do cumprimento de eventual decisão exarada naquele mandamus.

Cumprindo a decisão judicial, o impetrado, Delegado da DRF em Varginha - MG, deu seguimento ao "recurso voluntário" da interessada, nos termos do despacho de fl. 246, e os autos vieram ao Segundo Conselho de Contribuintes.

O então Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 201-79.258 não conheceu do recurso. Entendeu faltar competência aos então Conselhos de Contribuintes para julgar, originalmente, manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra decisões de Delegados da Receita Federal em processo administrativo relativo a ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela SRF.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSELHOS

DE CONTRIBUINTES COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA.

Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para julgar, originalmente, manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra decisões de Delegados da Receita Federal em processo administrativo relativo a ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Recurso não conhecido.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso especial. Alega que:

Inegavelmente, o v. acórdão recorrido merece reforma quanto à solução de continuidade dada ao processo administrativo fiscal, porque viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal administrativo e nega vigência às disposições do Decreto 70.235/72. Esse entendimento, concessa vênua, desprovido de razoabilidade, é divergente do adotado por outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

E mais:

Para fins de admissibilidade e conhecimento do presente recurso, é imprescindível, nesta oportunidade, demonstrar o dissenso jurisprudencial gerado pelo v. Acórdão recorrido, confrontando-o analiticamente com os acórdãos paradigmas provenientes da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

O Acórdão recorrido assim como os paradigmas, versam sobre a questão da possibilidade de análise de Recurso Voluntário proveniente da Delegacia da Receita Federal, sem a prévia decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em ambos os Acórdãos, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em face de decisão singular (proferida por Auditor Fiscal e aprovada por Delegado) da Delegacia da Receita Federal.

Veja-se que, do mesmo suporte tático, sobrevieram decisões conflitantes, que serão cotejadas de forma analítica, a seguir.

Como mencionado, o v. acórdão recorrido entendeu que o Recurso Voluntário não poderia ser conhecido, em função da ocorrência de supressão de instância porque que o julgador "o quo" foi o Delegado da Receita Federal em Varginha — MG

Traz a contribuinte como paradigma o AC. nº 103-21.627 assim ementado:

RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Inexistindo nos autos decisão de primeira instância prevista na alínea "a" do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, corrige-se a instância devolvendo-se à repartição competente para apreciação das alegações de defesa em homenagem ao duplo grau de jurisdição restabelecendo-se o adequado rito processual, esculpido no PAF. A competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar, no grau de recurso, as razões de inconformidade com a decisão de primeira instância".

E acórdão n 302-37.099:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE. Restando demonstrado nos autos que por Despacho do Delegado da Receita Federal o Contribuinte viu-se impedido de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada pela instância competente, ou seja, a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Joinville/SC, registrando-se supressão de instância administrativa, configurou-se preterição do direito de defesa de que trata o art 59, Inciso II, do Decreto nº 70.235/72 restando nulo o processo a partir do referido ato irregular"

(...)

COMO já delineado no Acórdão recorrido após verificar a ocorrência da supressão de instância, o Relator, aplicando o art. 25 do Decreto 70.235/72 (1) não conheceu do recurso voluntário e (2) deu fim ao processo administrativo fiscal, determinando a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG.

É bom frisar que, como consta do processo o Recurso Voluntário foi encaminhado à análise do Conselho por força de decisão judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.38.00.038760-1, que determinou o normal seguimento do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Contudo, ainda assim, para a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso voluntário apresentado e, ainda, determinou o encaminhamento a DRF-Varginha, o que denota o fim do processo administrativo fiscal.

De outro lado, a 3ª Câmara do 1º Conselho (Acórdão nº 103-21.627), prestigiando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e considerando a necessidade de observância das decisões judiciais, conheceu, acertadamente, do Recurso Voluntário interposto.

Ademais, reconhecendo supressão de instância a relatora aplicou o mesmo artigo 25 do Decreto 70.235/72 para determinar a devolução da matéria à autoridade competente — Delegacia da Receita Federal de Julgamento, resguardando o devido processo legal na seara administrativa.

Veja-se que 1º e 2º Conselhos aplicaram o mesmo dispositivo, o art. 25 do Decreto 70.235/72, de forma diametralmente oposta. O acórdão recorrido encerrou o processo administrativo, enquanto o paradigma corrigiu a instância, salvaguardando o processo administrativo fiscal.

Pede ao final para que:

Ex positis, demonstradas as razões que militam a favor da Recorrente, requer, preliminarmente, seja conhecido o presente Recurso Especial de Divergência e, após análise dessa Câmara Superior de Recursos Fiscais, seja aplicado o entendimento constante dos arestos paradigmas e dado provimento integral ao recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar remessa do processo administrativo fiscal à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Minas Gerais para análise do mérito da questão sob controle administrativo.

Pelo Despacho nº 201-075/08 de fls. 287, deu-se seguimento ao recurso apresentado pela Contribuinte, sob o entendimento de terem sido observados os requisitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente formulou pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, relativamente às exportações realizadas, com fundamento jurídico no artigo 1.º do Decreto-lei nº 491/69.

Fazendo-se uma síntese dos fatos:

- O contribuinte entra com pedido de ressarcimento;
- Despacho DRFNAR/Saort/MG do dia 02.05.2005. - Pelo Despacho de fls. 171/172 foi negado seguimento ao pedido sob o fundamento de que o contribuinte estaria discutindo no Judiciário a mesma matéria.¹
- As fls. 174/197, o interessado apresentou o que chamou de "Impugnação" ao Delegado da Receita Federal em Varginha contra o despacho que negou seguimento ao pedido de ressarcimento de IPI.
- Delegado da DRF - Não conhece da impugnação e nega seguimento ao recurso interposto.
- Contribuinte entra com Mandado de Segurança onde discute a figura da renúncia administrativa e o não seguimento do recurso. Obtenção de liminar para *"dar seguimento ao Conselho de Contribuintes independentemente da existência de ação judicial de igual teor, e ainda, sem prejuízo do cumprimento de eventual decisão exaurada naquele mandamus."*
- Por meio do Acórdão nº 201-79.258 a Câmara não conhece do recurso por ausência de decisão da DRJ. Entendeu faltar competência aos então Conselhos de Contribuintes para julgar, originalmente, manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra decisões de Delegados da Receita Federal em processo administrativo relativo a ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela SRF.
- O contribuinte interpõe recurso especial de divergência.

O argumento divergente da contribuinte consiste no entendimento de que o não conhecimento do Recurso Voluntário por supressão de instância implica no encerramento do processo administrativo. Deveria, o acórdão recorrido, ter reconhecido a supressão de instância e determinado a devolução da matéria à autoridade competente - Delegacia da Receita Federal de Julgamento, resguardando o devido processo legal na seara administrativa.

Entendo assistir razão à recorrente.

¹ "Face ao exposto, considerando que a requerente ingressou com uma ação judicial que está em andamento, versando sobre a mesma matéria tratada na esfera administrativa, proponho que seja negado seguimento ao presente processo, sem análise do mérito."

Nesse sentido decidiram os acórdãos paradigmas invocados: No Acórdão n. 302-37.099, os autos subiram ao Terceiro Conselho pelas mesmas razões e decidiu-se encaminhá-los à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, para julgamento do mérito. No Acórdão n. 103-21.627, a contribuinte obteve o direito ao duplo grau de jurisdição em decorrência de sentença judicial e, também, determinou-se a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que fosse apreciada como impugnação.

De fato, compulsando os autos, verifico que desde o Despacho (fls. 171/172) da DRF o ora recorrente viu-se impedido de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada pela instância competente, ou seja, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, registrando-se supressão de instância administrativa. O Art. 59, inciso II do Decreto nº. 70.235/72 (PAF) compilado no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que dispõem sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 12. São nulos

(...)

II – os despachos e decisões proferidos (...) com preterição do direito de defesa.

A existência de qualquer ato precedente produzido em ofensa ao contraditório e à ampla defesa macula o ato decisório posterior, que deverá ser tornado ineficaz por declaração de nulidade pelo julgador. Nulo o processo administrativo desde o Acórdão nº 201-79.258, que desrespeitou uma ordem judicial.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, de forma a ser ANULADO o processo desde o Acórdão nº 201-79.258 que não admitiu a remessa do processo administrativo fiscal à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Minas Gerais para análise do mérito da questão sob controle administrativo.

Maria Teresa Martínez López